

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/000385  
RECORRENTE: MIRIAN ELISA GIROUX WANZILER  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: E100002058

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Artigo 167 do CTB – Deixar o condutor de usar o cinto de segurança. Alegação de suposta clonagem que não se sustenta. Ausência de demonstração nos autos de suposto procedimento administrativo de suposição de clonagem no DETRAN. Alegação de não recebimento das Notificações de Autuação e Penalidade. Inexistência de notificação por Edital. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal à época da infração, em face do rigor do artigo 167 do CTB, por deixar o condutor de usar o cinto de segurança, com base no auto de infração lavrado no dia 12/12/2015, na Rod. BA650, KM 44,39 ENTR BR 330 (PIAUÍ) – ENTR BA 558 (P/AIQUAR) no município de Itagiba/Bahia.

A Recorrente supõe que foi vitimada por ato de fraudadores que clonaram a placa de seu veículo, pois, alegando o não cometimento da infração, afirmando que não esteve naquela localidade e que não recebeu qualquer notificação.

A Recorrente junta, a documentação necessária à análise de suas argumentações. Faz juntada de documento de identificação pessoal, CRLV e Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia Civil de n.º DRFRV SALVADOR-BO-16-02218, registrado em 08/04/2016, alegando ainda que o veículo foi submetido a vistoria pela autoridade policial civil, a fim de constatar a irregularidade/suposta clonagem no Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN/BA, no entanto, não acosta qualquer documento ou decisão do procedimento administrativo a fim ratificar as suas alegações. Por fim, pugna pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, pois que, em matéria de Direito as suas argumentações, **APENAS no que se refere à ausência de notificação de aplicação da penalidade, deve prosperar**, pois, as informações constantes no documento "consulta histórico de auto de infração" dão conta que em que pese a Recorrente tenha sido notificada da autuação por Edital, o mesmo não ocorreu com a notificação da aplicação da penalidade, a qual deixou de ser expedida e entregue a Recorrente.

Ainda se valendo da disposição legal aplicável (CTB, artigo 282), a notificação de autuação de trânsito postal ou pessoal poderia ser suprida por qualquer outro meio tecnológico hábil de comunicação, que assegurasse a ciência da notificação da infração de trânsito, como é o caso da publicação da notificação através de edital em diário oficial, no caso do Órgão Autuador (SEINFRA/SIT), no DOE/BA sendo essa a regulamentação dada ao artigo supra citado pela Resolução CONTRAN 619/2016. Vejamos:

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Entretanto, não houve expedição postal ou publicação da Notificação de Autuação de Infração de Trânsito no DOE, conforme evidenciado na "consulta de histórico do auto de infração" do Sistema de Multas de Trânsito (SMT), pelo que resta como inquestionável a inexistência de notificação prévia à imposição da penalidade ora discutida, pelo que não a considero como válida.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no verbete de n.º 312, abaixo transcrito:

**Súmula 312 - No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. (Súmula 312, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).**

No que se refere a alegação clonagem, não há como acolher a impugnação sob o aludido fundamento, eis que não há indícios de sua ocorrência, eis que a autuação decorreu de abordagem policial com obtenção de cópia do CRLV do veículo autuado, bem como não há em nosso banco de dados registro de múltiplas autuações o que sugeriria o cometimento de fraude por terceiro, o que não veio a prevalecer. Outrossim, em que pese a Recorrente tenha acostado Boletim de Ocorrência em que informa à autoridade policial a sua suposição de clonagem, não juntou a estes autos documento que comprove abertura de procedimento de suposição de clonagem no Órgão Estadual de Trânsito – DETRAN/BA. Por estas razões, resta afastada a alegação de clonagem para afastar a regularidade da autuação, neste momento.

Sob outra perspectiva, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente, APENAS NO QUE SE REFERE ao não recebimento da NIP - Notificação de Aplicação de Penalidade da Infração de Trânsito, seja por meio postal, pessoal ou por edital através do DOE/BA, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, em razão APENAS da inobservância do disposto no art. 282 do CTB, considerando o Auto de Infração n.º E100002058, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração n.º E100002058, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de maio de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Aníbal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI